



PARECER

PROCESSO Nº 066/2022/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer a respeito do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA. (fls. 1097/1109)** contra a decisão que a desclassificou do certame, alegando em síntese: que a decisão de desclassificação não contou com a legalidade e objetividade exigida para tal ato; que a fundamentação que amparou sua desclassificação em relação ao número de nutricionistas partiu do artigo 3º da Resolução CRN-3 nº 306/2016, portaria essa que não foi citada em nenhum momento no edital; que o edital não foi minucioso como deveria ser, o que possibilitou interpretações dúbias; que no tocante ao número de merendeiras supostamente exigido no edital, mais uma exigência dúbia, pugnando ao final pela procedência do recurso com o fim de decretar a nulidade do presente certame com sua readequação e futura republicação.

Constam dos autos contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (fls. 1113/1126)**, alegando em síntese: que a empresa recorrente foi corretamente desclassificada do certame por ter deixado de apresentar a quantidade mínima de merendeiras e nutricionistas exigidas no edital, que houve completa objetividade na sua desclassificação; que a visita técnica foi obrigatória para que a recorrente pudesse precificar corretamente todos os serviços, devendo inclusive se atentar as condições técnicas; que o próprio edital prevê no item 28.10 que é responsabilidade da empresa contratada manter nutricionista responsável técnico de acordo com as exigências do Conselho Regional de Nutrição, devendo observar o contido no art. 3 da Portaria CRN-3 nº 306/2016; que a empresa cometeu erro crasso ao dimensionar a equipe operacional (cozinheiros/merendeiras), que havia dispositivo expresso no termo de referência anexo ao edital para precificar os serviços no item 26.1; que o BDI também foi motivo que acarretou a desclassificação da recorrente por conter graves erros, demonstrando completo desatendimento das normas editalícias, impossível de saneamento, pugnando ao final pelo improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA.,** mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.



Saliento que, após solicitações formalizadas pelo Chefe da Supervisão de Licitação fls. 1122 e 1128 para manifestações técnicas referente as razões e contrarrazões recursais apresentadas, foram encaminhadas respostas pelo Diretor do Departamento de Contabilidade conforme ofício nº 066/2022 fls. 1129 e às fls. 1131/1136 pela Secretária de Educação. Constan por fim manifestação da Sra. Pregoeira fls. 1137/1157, no seguinte sentido: “Diante ao exposto, esta pregoeira se manifestar no sentido de que todas as fases foram processadas em conformidade com o edital e normas editalícias, sendo permitida a realização de diligências quando necessárias, e neste caso foram, sendo que as diligências realizadas pelas secretarias competentes demonstraram a desconformidade da proposta afirmando que a empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA.** devendo ser mantida a desclassificação no presente certame pelos motivos acima explanados, considerando que os recursos e contrarrazões tratam-se das questões de sua desclassificação, os memoriais remetidos aos setores técnicos competentes que procederam novas análises e mantiveram seus posicionamentos comprovando e afirmando que as análises estavam corretas e, de fato, a ora recorrente não cumpriu com as exigências mínimas do edital, neste sentido devidamente embasada no posicionamento do Departamento de Contabilidade e Secretaria de Educação, manifesto-me pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, devendo prevalecer à decisão anteriormente firmada, uma vez que a empresa não apresentou quaisquer fundamentações legais que pudessem reverter à desclassificação da mesma.(...)”

Assim, em análise aos autos, verifiquei que o recurso apresentado pela empresa recorrente **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, versa sobre questões estritamente de ordem técnica e nesse aspecto foram plenamente exauridas pelas referidas manifestações constantes às fls. 1129 e fls. 1131/1136, saliento que constam dos autos manifestação pela pregoeira fls. 1137/1157, no sentido do indeferimento do recurso com base nas manifestações técnicas. Posto isso, quanto ao procedimento recursal nada tenho a apontar, pois observou integralmente os ditames legais, no mérito, deixo de me manifestar, pois qualquer manifestação nessa oportunidade extrapolaria os limites da legalidade e não houve solicitação de questão de ordem jurídica a ser dirimida.

É o parecer.

Socorro, 25 de julho de 2022.


Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica